



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 1377529120088060001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA BENVINDA DA SILVA COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 20 de março de 2019.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

PROCESSO N.º 1377529120088060001

APELADA: MARIA BENVINDA DA SILVA COELHO

APELANTES: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face da Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor ocorrido em 07/4/1991, na qualidade de beneficiária de FRANCISCO SILVA COELHO, e que por isso lhes são devidos o importe de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ano mês desde a citação e correção monetária do evento danoso.

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. **REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.** INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE APELANTE PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO DE FORMA INTEGRAL

Ilustres Julgadores, conforme documentos acostados aos autos, à época do óbito da vítima, **seu genitor estava VIVO.**

Temos que a vítima falecera na data de 27/04/1991. O pai da vítima, o Sr. Sollidon Rodrigues Coelho falecera em 20/04/2000, conforme comprovam fls. 15 dos autos, ou seja, anos APÓS a morte da vítima.

Desta forma, demonstra-se ilegitimidade da apelada para pleitear indenização de maneira integral uma vez que caberia METADE da indenização ao genitor da vítima que era VIVO na data do acidente. Nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, como pode se ver, *in verbis*:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.”

DATA DO SINISTRO (27/04/1991- FALECIMENTO DA VITIMA):

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 03 de maio de 1991
no livro C - 35, às folhas 44v sob o nº 18.376 foi feito
o Registro de Óbito de Francisco da Silva Coêlho
falecido(a) em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 dias
do mês de abril do ano de 1991 às 07:40 horas,
do sexo masculino, de cor branca profissão militar
natural de Juazeiro do Norte-CE

DATA DO FALECIMENTO DO GENITOR (20/04/2010):

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 20 de abril de 2000
no livro C - 41, às folhas 284 sob o nº 26.519 foi feito
o Registro de Óbito de Sollidon Rodrigues Coêlho
falecido(a) em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 20 dias
do mês de abril do ano de 2000 às 03:00 horas,
do sexo masculino de cor branca profissão aposentado

Assim sendo, data vênua, resta mais que comprovado o equívoco do entendimento do juízo *a quo*, eis que inarredavelmente a ilegitimidade da parte apelada para receber a indenização INTEGRAL. **Dessa forma caberá a apelada somente 20 salários mínimos vigentes a época do sinistro.**

DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE-

DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

Inicialmente, cumpre salientar que o acidente ocorreu no ano de 1991, tendo a lei 8.441/92 entrado em vigor, por conseguinte, no ano de 1992.

Desta feita, por obvio que a mesma não deve retroagir à data do fato, haja vista o Princípio da Irretroatividade da Lei, devidamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, senão vejamos:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Tem-se que o fato gerador do direito da Autora é a morte de seu ente querido, que se consumou no ano de 1988.”

Logicamente, não pode a Lei 8.441 do ano de 1992 retroagir 01 ano, para satisfazer o direito do apelado, ignorando totalmente o ORDENAMENTO JURIDICO.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

*§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a **50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.”**
(g.n.).*

Já o texto atual diz o seguinte:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. ”

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescentando a estas mais duas hipóteses:

- a) de não haver seguradora identificada ou;
- b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que **a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial.**

Reitera a Ré que deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil supra esposada.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, **deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente.**

Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.

2. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio.”

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do Eminentíssimo MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

“...Reveja entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei nº 6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos pretéritos.

Nesse sentido,

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM MAIO/89 SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.174/74, QUE EXIGIA A PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO ANTES DO SINISTRO, PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO. A ALTERAÇÃO EFETUADA PELO ART. 7º, DA LEI 8.441/92 NÃO PODE SER APLICADA ÀS RELAÇÕES ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.” APELAÇÃO CÍVEL número 1999.001.14956. Data de registro: 11/04/2000. Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Relator: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 29/02/2000.” (n.g.)

Verifica-se que posicionamento idêntico possui o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1 202 774 - MT (2010/0124509-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : JOAO FERREIRA DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DPVAT - NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICCIONAL - NAO-OCORRENCIA - VEICULO NAO IDENTIFICADO - INDENIZACAO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR INDENIZAVEL, APURADA COM BASE NO VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO - ACORDAO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DA CITACAO – CORRECAO MONETARIA - INCIDENCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO -

PRECEDENTES -- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART 557, § 1º-A, DO CP)“(gr. nosso)

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente declarado no REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, a MORTE da vítima, ocorreu DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 e foi ocasionada exclusivamente por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, CONSIDERANDO NÃO HAVER EXPRESSAMENTE A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO EM QUE CONSTE NUMERAÇÃO DO CHASSI, ALÉM DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO.

Caso sejam ultrapassadas as demais teses de defesa arguidas pela apelante o que se admite apenas por amor ao debate, será devida a apelada indenização a título do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT à razão de **50% DO TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 7º § 1º DA LEI 6.194/74.**

Pelo exposto, requer que o quantum indenitário não ultrapasse a monta de 50% do limite máximo de garantia, haja vista os fatos ora suscitados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, **dando provimento ao presente recurso para que:**

- seja reformada a sentença para que seja julgado **parcialmente procedente o pedido para que a condenação não ultrapasse 10 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO SINISTRO, corrigidos desde então.**

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 20 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA BENVINDA DA SILVA COELHO**, em curso perante a **30ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 1377529120088060001.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819